

ESTADO DA PARAÍBA
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Zabelê

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

LEI N.º 01/97 DE 06 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento do município para o exercício financeiro de 1997 e dá outras providências.

*O Prefeito Municipal de Zabelê - PB,
No uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir, Objetivando-se a elaboração do orçamento deste município, referente ao exercício financeiro de 1997.

Artigo 2º - Na elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1997, serão obedecidos os preceitos estabelecidos na presente lei.

Artigo 3º - A proposta orçamentária é composta do Orçamento Fiscal dos poderes Legislativos e Executivo, dos fundos instituídos pelo poder público, do órgão de administração indireta, e a dos possíveis órgãos de administração interna do município.

Artigo 4º - O Orçamento de capital terá como referência o plano plurianual de investimentos.

Parágrafo Único – As despesas de Capital da Câmara Municipal, integrarão as ações e metas dos planos plurianual do Município.

II – DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 5º - O prefeito do município poderá realizar promoções de servidores, promover alterações no plano de cargos e salários e reajustar vencimentos, desde que autorizado

pelo Poder Legislativo, mediante lei própria e admitir pessoal quando aprovado em concurso público.

§ 1 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) das despesas correntes.

§ 2 – O reajuste salarial dos servidores públicos municipais, deverá obedecer aos dispositivos legais da lei n.º 8.880/94 que institui a política salarial da administração pública direta ou indireta.

Artigo 6º - A despesa correspondente à manutenção do Poder Legislativo só será superior a 12% (doze por cento) da receita orçamentária municipal, no caso de necessidade imprescindível ao seu funcionamento.

Artigo 7º - A despesa com o desenvolvimento da educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos próprios ou de cotas partes desse tributo, transferidos ao município.

Artigo 8º - O prefeito do município poderá firmar convênios, acordos, ajustes e similares com órgãos da Administração Federal, Estadual e Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Artigo 9º - As alterações na Legislação Tributária serão, se necessário, realizadas até o final do exercício.

Parágrafo Único – Se possível, o orçamento Municipal adotada as alterações previstas neste artigo.

III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORGÂNICA

Artigo 10º - Na elaboração do orçamento anual serão obedecidas as normas contidas na Lei N.º 4.320/64 e suas alterações.

Artigo 11 - A lei orçamentária conterá autorizada do executivo para:

I – Firmar convênio e contratos com entidades públicas e privada sediadas no país e no exterior que possibilitem a mobilização de recursos técnicos e materiais ao desenvolvimento econômico-financeiro-social do município;

II – Abrir créditos suplementares no decorrer do exercício de 1997, até o limite de 60% (sessenta por cento) da despesa geral fixada conforme parágrafo oitavo do artigo 165, da Constituição Federal;

III – Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita estimada para 1997.

Parágrafo único – O limite fixado no item II deste artigo poderá ser aumentado por proposta do Poder Executivo, mediante aprovação de Legislativo.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de Janeiro de 1997.

LUCIVALDO VAZ HENRIQUE
PREFEITO